



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivo do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único para §1º, bem como acrescidos os §§ 2º e 3º ao art. 19 do Capítulo VI da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 1º Fica autorizado o acesso de veículos de fretamento eventual, contínuo e de turismo aos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso, desde que realizado em áreas física e operacionalmente segregadas daquelas destinadas aos serviços de transporte público intermunicipal regular, observadas as normas de segurança, controle de fluxo e gestão da operação definidas pela entidade reguladora competente.

§ 2º Caberá à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT estabelecer normas complementares para o acesso, a permanência, a operação e o controle dos serviços de fretamento e turismo nos terminais rodoviários, inclusive quanto aos procedimentos de autorização prévia.

§ 3º O uso das áreas segregadas dos terminais rodoviários por veículos de fretamento ou turismo não configura concorrência com os serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros, desde que obedecidas as condições de operação previstas nesta Lei Complementar e na regulamentação específica.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2026.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS
